



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

5.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte assinado e autenticado: «Para publicação no «Boletim da República»»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 50/96:

Aprova o Regulamento sobre a Comercialização dos Documentos de Tráfego Aéreo.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 50/96

de 12 de Novembro

Considerando que o desenvolvimento e melhoramento dos serviços de transportes e comunicações, um dos grandes projectos do Governo para o Quinquénio 1995/1999, depende em muito da existência de um sistema de comercialização de documentos de tráfego aéreo apropriado, usando das competências que lhe são conferidas na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre a Comercialização dos Documentos de Tráfego Aéreo, em anexo, de agora em diante designado «Regulamento», que é parte integrante deste decreto:

Art. 2. Este decreto aplica-se:

- As transportadoras aéreas, agentes gerais de vendas e seus representantes;
- As agências de viagem e turismo licenciadas para operar no mercado nacional de transporte aéreo actuando em representação de empresas designadas e de agentes gerais de vendas;
- Aos utilizadores dos serviços de transporte aéreo.

Art. 3. Por diploma conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e dos Transportes e Comunicações, poderão ser revistos os valores das multas definidos no regulamento, ora aprovado, sempre que a situação o justifique.

Art. 4. A responsabilidade pela aplicação do regulamento, ora aprovado, cabe à autoridade aeronáutica.

Art. 5. Ficam revogados os Diplomas Ministeriais n.ºs 97/80, de 22 de Outubro, 59/81, de 5 de Agosto, 3/85, de 5 de Janeiro, e 1/92, de 1 de Janeiro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro Ministro *Pascoal Manuel Mocumbi*

Regulamento Sobre a Comercialização dos Documentos de Tráfego Aéreo

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos deste Regulamento os termos a seguir apresentados significam:

Autoridade aeronáutica — Órgão oficial ou agente público, com competência para superintender, regulamentar e controlar o desenvolvimento das actividades de âmbito da aviação civil em todos os seus aspectos técnicos, operacionais e económicos, de acordo com a legislação aplicável.

Agente geral de vendas — Entidade singular ou colectiva que estabelece com qualquer transportadora aérea, nacional ou estrangeira, um acordo de representação no território nacional tendo como objecto a comercialização dos seus documentos de tráfego.

Bilhete — Documento de passagem e de registo de bagagem que inclui todos os talões incorporados inclusive o do passageiro, emitido por uma transportadora aérea ou seu agente e que se destina a servir como prova do direito de viajar em dado percurso e em determinadas condições.

Bilhete de excesso de bagagem — Documento emitido por uma transportadora aérea ou seu agente a favor de um passageiro, como prova do direito ao transporte de um determinado excesso de bagagem.

Carta de porte — *AWB* — *Air way bill* — Documento emitido por uma transportadora aérea ou seu agente que certifica o contrato celebrado entre aquela e o expedidor para o transporte de mercadorias nas linhas da transportadora ou de outras companhias com as quais ela tenha acordos.

Documentos de tráfego — Entendem-se como tal:

- a) O bilhete de passagem aérea e registo de bagagem;
- b) O bilhete de excesso de bagagem;
- c) O *PTA* — *Prepaid ticket advice*;
- d) O *MCO* — *Miscellaneous charges orders*;
- e) O *exchange orders*; e
- f) A Carta de porte.

Empresas designadas — Transportadoras aéreas nacionais e estrangeiras, designadas em acordos bilaterais de transporte aéreo em efectiva exploração dos serviços estabelecidos nos referidos acordos.

Check-in — Aceitação do passageiro e sua bagagem para fins de embarque, mediante apresentação do respectivo bilhete.

Exchange orders — Documento emitido por uma transportadora aérea ou seu agente requisitando a emissão de um bilhete ou a prestação de determinado serviço à favor da pessoa nele indicada.

Handling — Assistência de uma aeronave prestada num aeroporto ou aeródromo, consistindo de vários serviços, nomeadamente, aprovisionamento de diversos artigos, abastecimento de combustível, limpeza, embarque e desembarque de passageiros, carga e correio.

MCO — *Miscellaneous charges orders* — Documento emitido por uma transportadora aérea ou seu agente, requisitando a emissão de um bilhete ou a prestação de um serviço à pessoa nele mencionada.

PTA — *Prepaid ticket advice* — Mensagem enviada a um escritório emissor, pedindo a emissão de determinado documento de transporte, a favor de determinada pessoa, sendo o seu valor pago no local de emissão da mensagem.

Tarifa — Importância devida às transportadoras aéreas pela utilização dos seus serviços no transporte de passageiros, carga e correio e bem assim as respectivas condições contratuais;

Transportadora aérea — Empresa nacional ou estrangeira, que tem por objecto a prestação de serviços de transporte aéreo público; e

Transporte aéreo público regular — Serviço realizado com frequência, horário, equipamento e pontos de escala aprovados pela autoridade aeronáutica, por uma entidade singular ou colectiva, utilizando aeronave de sua propriedade ou posse, da sua exclusiva conta, para mediante cobrança de uma tarifa deslocar passageiros, bagagem, carga e correio.

ARTIGO 2

Da actividade de venda de documentos de tráfego aéreo

1. O exercício da actividade de venda de documentos de tráfego na República de Moçambique está sujeito ao prévio licenciamento pela autoridade aeronáutica em processo donde conste:

- a) Nome da organização;
- b) Localização da sede e demais instalações na República de Moçambique e respectivas áreas;
- c) Números de telefone, telex, fax e *e. mail*;

- d) Nome do gestor principal, delegado ou representante;
- e) Nomes e endereços das agências de viagens e turismo e de quaisquer outros representantes;
- f) Nomes dos trabalhadores nacionais e suas qualificações académicas e profissionais, bem como as funções que desempenham;
- g) Nomes dos trabalhadores estrangeiros recrutados localmente; e
- h) Nomes dos trabalhadores estrangeiros destacados da sede.

2. Os documentos de tráfego das transportadoras aéreas estrangeiras estão sujeitos a declaração e registo junto da autoridade aeronáutica, a realizar-se nos dez dias seguintes ao da sua entrada na República de Moçambique.

3. As empresas, designadas ou não, e os agentes gerais de vendas, devem até ao último dia útil de cada mês, apresentar junto da autoridade aeronáutica, os relatórios de vendas relativas ao mês imediatamente anterior constituídos por:

- a) Relação discriminada das vendas realizadas directamente ou através das agências de viagens e turismo e outros seus representantes; e
- b) Estatística de tráfego de passageiros, carga e correio nos dois sentidos.

ARTIGO 3

Da emissão de bilhetes

1. A emissão de bilhetes de passagem relativos a viagens domésticas deverá ser feita na República de Moçambique, pelas transportadoras aéreas nacionais, agentes gerais de vendas e seus representantes.

2. A emissão de bilhetes de passagem relativos a viagens internacionais com início no território nacional deverá ser feita na República de Moçambique, pelas empresas, designadas ou não, agentes gerais de vendas e seus representantes.

ARTIGO 4

Do pagamento e reembolso de bilhetes

1. Sem prejuízo do que estiver estabelecido em legislação cambial, o pagamento de bilhetes de passagem relativos a viagens domésticas ou internacionais com início no território nacional é efectuado em moeda nacional.

2. Na emissão de documentos de tráfego para o transporte internacional deverão ser obrigatoriamente indicados os valores da tarifa expressos em moeda nacional e respectivo contravalor em moeda estrangeira caso o pagamento tenha sido efectuado nesta moeda.

3. Os bilhetes pagos em moeda nacional levam obrigatoriamente a restrição:

«Somente reembolsável no País de emissão».
«Only refundable in country of issue».

ARTIGO 5

Da emissão de *PTA's*

1. A emissão de *PTA's* é exclusiva de empresas designadas.

2. Às empresas designadas estrangeiras é apenas permitida a emissão de *PTA's* relativos a viagens para Moçambique, cujos percursos se situem dentro do quadro de rotas acordado ou que com este tenham conexão

ARTIGO 6

Do pagamento e reembolso de PTA's

O pagamento e reembolso relativos a PTA's observam o prescrito no artigo 4 deste Regulamento.

ARTIGO 7

Da emissão, pagamento e reembolso de bilhetes de excesso de bagagem, de cartas de porte, miscellaneous charges orders e de exchange orders

A emissão, pagamento e reembolso dos bilhetes de excesso de bagagem, de cartas de porte, *miscellaneous charges orders* e de *exchange orders* observam o prescrito nos artigos 3 e 4 deste Regulamento.

ARTIGO 8

Da divulgação e anotação das tarifas

As tarifas a aplicar na emissão dos documentos de tráfego relativos ao transporte aéreo público regular estão sujeitas a divulgação após a sua anotação pela autoridade aeronáutica.

ARTIGO 9

Do processamento do check-in e handling

1. O *check-in e handling*, nos aeroportos e aeródromos poderão ser efectuados pelos transportadores aéreos em relação aos seus próprios voos ou pela entidade operadora do respectivo aeroporto ou aeródromo, directamente ou por concessão de exploração a uma organização autorizada pela autoridade aeronáutica.

2. No desembarço de passageiros, bagagem e cargas não serão aceites os documentos de tráfego emitidos em contravenção do prescrito nos n.ºs 1 e 3 do artigo 2, e nos artigos 3 e 4 deste Regulamento.

ARTIGO 10

Das penalidades

1. A falta ou inexactidão da declaração, dos documentos de tráfego entrados na República de Moçambique, conforme estabelece o n.º 3 do artigo 2 do presente Regulamento, implicará a não transferibilidade de divisas que poderia resultar da emissão desses documentos.

2. A contravenção do estabelecido no n.º 3 do artigo 2 do presente Regulamento dará lugar à aplicação das seguintes sanções:

- a) Multa diária de 1 000 000,00 MT (um milhão de meticais) até ao período máximo de dez dias;

- b) Multa diária de 2 000 000,00 MT (dois milhões de meticais) pelo subsequente período de vinte dias;

- c) Suspensão da actividade de venda ou de operação que será graduada até um ano.

3. A contravenção do preceituado em qualquer dos artigos 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do presente Regulamento dará lugar, à aplicação das seguintes sanções:

- a) Pela primeira autuação aplicar-se-á uma multa equivalente ao dobro do valor cobrado pela emissão dos documentos de tráfego processados irregularmente;

- b) Pela segunda autuação aplicar-se-á uma multa equivalente ao triplo do valor cobrado pela emissão dos documentos de tráfego processados irregularmente;

- c) Pela terceira autuação aplicar-se-á uma multa equivalente ao quádruplo do valor cobrado pela emissão dos documentos de tráfego processados irregularmente seguida da suspensão da actividade de venda ou de operação que será graduada até um ano.

4. Em caso algum os valores das multas referidas nas alíneas a), b) e c) do número anterior poderão ser inferiores à 10 000 000,00 MT (dez milhões de meticais), 20 000 000,00 MT (vinte milhões de meticais) e 30 000 000,00 MT (trinta milhões de meticais), respectivamente.

5. A inexistência, ocultação, inutilização, destruição, viciação, falsificação ou a recusa da apresentação dos livros e demais documentos, serão punidas nos termos da legislação em vigor.

6. O produto resultante da cobrança das multas previstas neste artigo reverterá a favor do Estado, competindo aos Ministros do Plano e Finanças e dos Transportes e Comunicações, por diploma conjunto, definirem a sua aplicação.

7. Compete à autoridade aeronáutica a aplicação das penas previstas neste Regulamento.

ARTIGO 11

Disposições finais

As organizações que já venham exercendo a actividade de venda de documentos de tráfego, deverão regularizar a sua situação junto da autoridade aeronáutica, através da execução do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2 e do artigo 8 do presente Regulamento dentro de trinta dias após a sua entrada em vigor.

Preço — 1134,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE